



PROTÓCOLO
DATA: 17/04/2019
HORA: 16:59
Assunto: Dispõe sobre extinção de cargos
que menciona constantes do quadro de cargos
da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis,
00518/2019

Mensagem nº 017 /2019

CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 17/04/2019 HORA: 16:59

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre extinção de cargos
que menciona constantes do quadro de cargos
da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis,

Cordeirópolis, 17 de abril de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Fazemo-nos presente, com a devida *vénia*, junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Egrégia Edilidade**, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei Complementar em regime de **URGÊNCIA**, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores, o qual **dispõe sobre a EXTINÇÃO DE CARGOS QUE MENCIONA, CONSTANTES DO QUADRO DE CARGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

Foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nº 2125623-16.2018.8.26.0000, objetivando impugnar alguns cargos constantes do anexo II da Lei Complementar nº 237, de 20 de janeiro de 2017, anexo I da Lei Complementar nº 245, de 25 de maio de 2017, anexo I da Lei Complementar nº 238, de 20 de janeiro de 2017 e anexo I da Lei Complementar nº 246, de 25 de maio de 2017.

Em suas razões, argumentou ser inconstitucionais as expressões: Chefe do Setor de Comunicação Social; Diretor de Cerimonial e Eventos; Diretor de Controle Geral; Diretor de Relações Institucionais; Chefe de Setor de Processos Administrativos; Diretor de Suprimentos; Diretor de Processos Licitatórios; Chefe de Setor de Dívida Ativa; Diretor de Finanças; Diretor de Central de Atendimento; Chefe do Centro Educacional Integrado; Diretor Administrativo Educacional; Diretor Pedagógico; Chefe do Setor de Unidade de Especialidades; Diretor Executivo Clínico; Diretor Executivo Hospitalar; Chefe do Setor de Sistema Único de Assistência Social; Diretor de Políticas Para Idosos; Diretor de Fomento Empresarial; Diretor do Centro Cultural; Chefe do Setor de Manutenção; Chefe do Setor de Esportes; Diretor de Habitação e Urbanismo; Chefe do Setor de Habitação; Chefe do Setor de Serviços Rurais; Chefe do Setor de Serviços Urbanos; e Chefe do Setor de Transportes, insertas no anexo II da Lei Complementar nº 237, de 20 de janeiro de 2017; e das expressões Chefe do Setor de Comunicação Social; Chefe do Setor Jurídico; e Chefe de Divisão de Tratamento de Água, insertas no anexo I da Lei Complementar nº 238, de 20 de janeiro de 2017.

continua



Alega em suas razões, que a inconstitucionalidade consiste na descrição de atribuições genéricas para os cargos acima mencionados, não retratando para tais cargos de provimento em comissão, atribuições de assessoramento, chefia e direção, uma vez que as funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais devem ser exercidas por servidor público investido em cargo de provimento efetivo conforme artigos 111, 115, incisos I, II e V e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Em que pese a impugnação das expressões dos cargos de provimento em comissão pelo Ministério Público na ADI em referência, essas não padecem de inconstitucionalidades formais, já que não constam de termos ou vícios “operacionais”, “técnicos” que remetem às atribuições de cargos efetivos, estruturais, burocráticos.

Contudo, em consonância com a recomendação dada à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis para que seja pleiteada a perda do objeto da ADI, é indispensável que todos os pontos arguidos sejam satisfeitos.

Dessa forma, o presente projeto de Lei tem por finalidade de extinguir os cargos e as respectivas atribuições dos cargos relacionados na ADI, e com isso dar cumprimento ao determinado na ação.

Considerando que o acórdão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 2125623-16.2018.8.26.0000, estipulou o prazo de 120 (cento e vinte dias) para que o município de Cordeirópolis providenciasse as adequações necessárias.

Considerando que fora juntado nos autos do processo acima mencionado o aviso de recebimento do Ofício n.º 88-A/2019- jga, dando conhecimento da referida decisão à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis em 28 de janeiro de 2019.

Considerando que de acordo com o novo Código de Processo Civil a contagem dos prazos processuais será feita levando em consideração apenas os dias úteis:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

A vigência da presente Lei Complementar ocorrerá em 19 de julho de 2019, com objetivo de operacionalizar sua eficácia e evitar a descontinuidade dos serviços públicos e da organização administrativa interna.

continua



Assim, diante do exposto acima e dada à natureza, a finalidade, e o significado do presente proposição de Lei esperamos contar com o imprescritível e necessário apoio dos **Nobres Legisladores** dessa **Casa Legislativa**, no sentido de sua plena aprovação.

Considerando, finalmente, que, para que seja possível cumprir a determinação imposta pela ADI, a Administração Pública Municipal Direta necessitará dar andamento urgente aos devidos procedimentos técnico-administrativos-jurídicos, solicitamos que a matéria seja apreciada e votada em regime de urgência especial.

Atenciosamente,

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A Exma. Sra.
Vereadora Cássia de Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Cordeirópolis - SP



Projeto de Lei Complementar nº 6, de 17 de abril de 2019

**DISPÕE SOBRE EXTINÇÃO DE CARGOS QUE MENCIONA
CONSTANTES DO QUADRO DE CARGOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele promulga a seguinte lei Complementar:

Art. 1º – Ficam extintos os cargos abaixo relacionados, constantes do anexo II da Lei Complementar nº 237, de 20 de janeiro de 2017

- I. Chefe do Setor de Comunicação Social;
- II. Diretor de Cerimonial e Eventos;
- III. Diretor de Controle Geral;
- IV. Diretor de Relações Institucionais;
- V. Chefe de Setor de Processos Administrativos;
- VI. Diretor de Suprimentos;
- VII. Diretor de Processos Licitatórios;
- VIII. Chefe de Setor de Dívida Ativa;
- IX. Diretor de Finanças;
- X. Diretor de Central de Atendimento;
- XI. Chefe do Centro Educacional Integrado;
- XII. Diretor Administrativo Educacional;
- XIII. Diretor Pedagógico;
- XIV. Chefe do Setor de Unidade de Especialidades;
- XV. Diretor Executivo Clínico;
- XVI. Diretor Executivo Hospitalar;
- XVII. Chefe do Setor de Sistema Único de Assistência Social;
- XVIII. Diretor de Políticas Para Idosos;
- XIX. Diretor de Fomento Empresarial;
- XX. Diretor do Centro Cultural;
- XXI. Chefe do Setor de Manutenção;
- XXII. Chefe do Setor de Esportes;
- XXIII. Diretor de Habitação e Urbanismo;
- XXIV. Chefe do Setor de Habitação;
- XXV. Chefe do Setor de Serviços Rurais;
- XXVI. Chefe do Setor de Serviços Urbanos;
- XXVII. Chefe do Setor de Transportes.

continua



Art. 2º – Ficam extintas as atribuições dos cargos relacionados no artigo 1º, constantes do anexo I da Lei Complementar nº 245, de 25 de maio de 2017.

Art. 3º – Ficam extintos os cargos abaixo relacionados, constantes do anexo I da Lei Complementar nº 238, de 20 de janeiro de 2017:

- I. Chefe do Setor de Comunicação Social;
- II. Chefe do Setor Jurídico;
- III. Chefe de Divisão de Tratamento de Água.

Art. 4º – Ficam extintas as atribuições dos cargos relacionados no artigo 3º, constantes do anexo I da Lei Complementar nº 246, de 25 de maio de 2017.

Art. 5º – Permanecem válidos e inalterados os demais dispositivos constantes das Leis Complementares nºs 237, de 20 de janeiro de 2017, 238, de 20 de janeiro de 2017, 245, de 25 de maio de 2017 e 246, de 25 de maio de 2017.

Art. 6º – As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor em 19 de julho de 2019, com objetivo de operacionalizar sua eficácia e evitar a descontinuidade dos serviços públicos e da organização administrativa interna, revogando as disposições anteriormente em contrário.



José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis